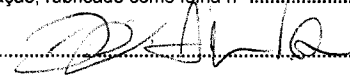


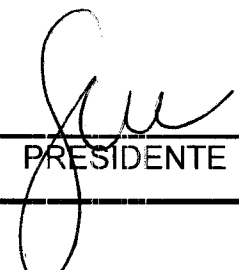


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³.....

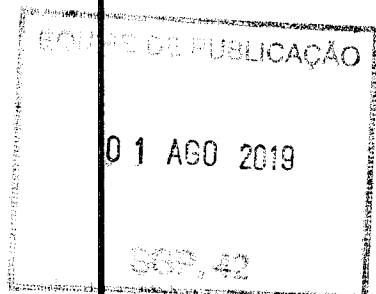
do processo nº 01- 409 de 2019 17 / 06 / 2019 (a) 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

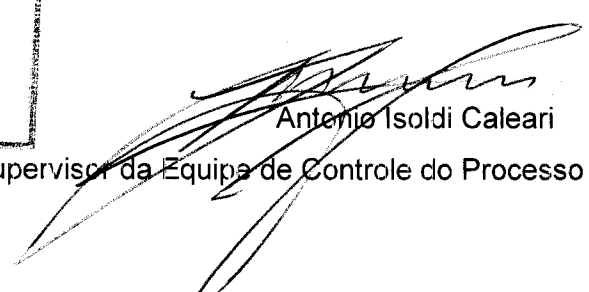
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração / Câmara
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIMOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS E APROPRIAÇÃO DAS PROPOSTURAS

Em 5/8/19 às 12:00
por Julia
Data 14/8/19 às 15:00 por Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, 04 folhas de nºs 14.08.19 em 14.08.19 rubricados sob
Papel para Informação Documento

Sandro Borges
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



Folha nº 04 do Proc. nº PL 409 de 2019 fls. 5
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 409/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.708, de 06 de julho de 2005, que determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo, de relação de licenças de funcionamento expedidas, com as respectivas datas de validade, dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.687, de 27 de março de 2013, que altera o caput do art. 1º da Lei nº 15.390, de 2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão de Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM e altera a redação do “caput” do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.855, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de licença de Funcionamento Condicionado;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, - Plano Diretor Estratégico (PDE);
- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que institui o Código de Obras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

[Assinatura]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/08/19 às 15h00
RF

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLÁUDIO FONSECA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 20/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

21/8/19

12:00

Julia

30/8/19

15 00

Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

fls. 071 - S.P. 23/08/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 23/09/2019 (a)

Ref. PL 01-409/2019

23/09/19 17:42
Paulo
26/9/19 14 00 Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 E 07. Em 02/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0409-19

Folha n°	06	do Proc.
Nº	12-409	de 20-19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

PARECER Nº 1827/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a implantação da sala dos engenheiros e arquitetos nas dependências das Subprefeituras.

De acordo com a proposta, a implantação da sala tem por objetivo destinar um espaço adequado para análise de processos e plantas e deverão ser disponibilizados recursos para que esses profissionais possam realizar os ajustes exigidos pelo Poder Público.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

De se destacar que a propositura possui o escopo de assegurar melhores condições de trabalho aos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura lotados em subprefeituras,

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/10/19

Pág. 121 Col. 4

Uso P-020
RF 11.299



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0409-19

concretizando o princípio da valorização dos servidores públicos, positivado pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU